



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
G	De 24 / 08 / 1999
C	ST
	RUBRICA

582

**Processo** : 10640.002069/93-03  
**Acórdão** : 203-05.191  
**Sessão** : 03 de fevereiro de 1999  
**Recurso** : 102.628  
**Recorrente** : CONFECÇÕES CHILDREN LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Juiz de Fora - MG

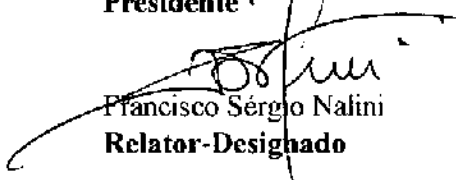
**PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO** - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 - originada da conversão das Medidas Provisórias nºs 134 e 147/90 - e Lei nº 8.218/91 - originada da conversão das Medidas Provisórias nºs 297 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal Contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.  
**MULTA DE OFÍCIO** - Reduzida de 100% para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONFECÇÕES CHILDREN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente) e Sebastião Borges Taquary. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

sbp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10640.002069/93-03  
**Acórdão** : 203-05.191  
  
**Recurso** : 102.628  
**Recorrente** : CONFECÇÕES CHILDREN LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 27/29, Decisão Monocrática nº 10640 159/94, julgando procedente a ação fiscal para a cobrança da Contribuição Social para o PIS, faturamento referente ao fato gerador de setembro de 1992, no valor de 932,09 UFIR, multa e juros incluídos.

Diz o julgador que a contribuinte arguiu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, questionando, portanto, a base de cálculo.

Diante disso, afirma que arguição de inconstitucionalidade "*não é oponível na esfera administrativa*" e, ainda, "*vedada e extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica.*".

Discorre sobre a instituição da Contribuição, e sua formação, e menciona os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, para justificar a adoção da base de cálculo, e termina asseverando que, segundo o art. 8º do Regulamento, anexo à Resolução nº 174, de 25.02.71, do Banco Central do Brasil, caberá lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar, ou efetuar com insuficiência, o pagamento da Contribuição devida, ficando, no presente caso, comprovada a falta de recolhimento para o PIS.

Inconformada, às fls. 32/40, interpõe recurso voluntário, onde combate a exigência fiscal, com base nos citados decretos-leis, e, também, comenta a inserção, ou não, do PIS, no campo das finanças públicas, desde a CF/69, e oferece excerto do Min. FRANCISCO REZEC, no julgamento do RE nº 100.790-SP, onde refere-se à mesclagem do dinheiro arrecadado para o PIS, com "*dinheiros desembolsados pela própria União, para fluírem afinal, em espécie, sobre o patrimônio dos trabalhadores.*".

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.002069/93-03

**Acórdão** : 203-05.191

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Constantes da capitulação legal do Auto de Infração, às fls. 03, os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ato que, na atualidade, inquestionavelmente, deforma o lançamento, ocasionando-lhe vício insanável, em face da suspensão dos seus efeitos, pelo Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 49.

Diante dessa constatação irretorquível, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

**FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**



Processo : 10640.002069/93-03  
Acórdão : 203-05.191

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI, RELATOR-DESIGNADO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

Recentemente, esta Casa realizou julgamento semelhante, no Recurso nº 108.122, que tinha como recorrente a empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sendo Relator o ilustre colega Dr. Renato Scalco Isquierdo, razões que adoto para o presente voto:

“Em relação ao mérito, o recurso voluntário interposto objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado, para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada, e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10640.002069/93-03  
 Acórdão : 203-05.191

*PIS - BASE DE CÁLCULO – A contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991 no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP 297 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.*

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nº 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 5 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias n. 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou definitivamente o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 5 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de Lei Complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido as contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.”

Com relação à multa, considerando que ocorreu a hipótese prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91 (falta de pagamento), está juridicamente perfeita a imposição da penalidade, percentual de 100%, que será reduzido, no momento do pagamento, para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, prevê o CTN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.002069/93-03**Acórdão** : 203-05.191

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

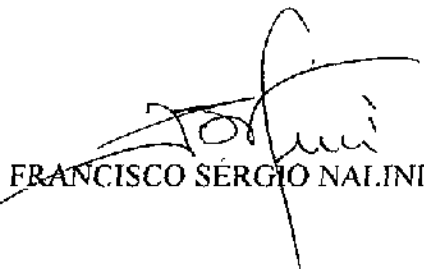
[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, mantendo o lançamento da parcela em atraso do PIS, reduzindo o percentual da multa de 100% para 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI